

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 1º

.....

.

V - usa drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

§ 1º-A Para os fins do disposto no inciso V do § 1º, consideram-se locais de ambiência familiar os espaços abertos ou fechados, cobertos ou não, onde se realizem atividades de recreação coletiva.

.....

.

§ 5º No crime previsto no inciso V do § 1º deste artigo, a multa aplicada será revertida a organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de drogas estão destruindo os locais públicos e ambientes familiares com seu comportamento reprovável, impulsivo e, muitas vezes, agressivo.

Lugares como praças, praias e parques recebem pessoas que desejam aproveitar momentos de confraternização e lazer em família. Faz-se necessário, portanto, assegurar que as crianças e os cidadãos de bem possam usufruir desses espaços com tranquilidade e segurança.

O uso de substâncias psicotrópicas em locais onde se realizam atividades de recreação coletiva, além de intimidar os frequentadores dessas áreas de convivência, constitui um risco para as crianças e famílias que ali se encontram, uma vez que as drogas reduzem a capacidade de autodeterminação e podem desencadear reações violentas nas pessoas que as consomem.

Sabemos que o uso de drogas representa a porta de entrada para crimes mais graves, merecendo, assim, maior repressão e punição. Atualmente, o usuário não está sujeito a pena privativa de liberdade. As penas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06 são demasiadamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores, que se tornam cada vez mais ousados diante da certeza da impunidade.

Assim, no intuito de coibir esse tipo de comportamento, vimos propor a alteração do art. 33 da Lei Antidrogas, para que seja cominada pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de prisão, e multa, ao indivíduo que fizer uso de drogas proibidas na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

Propomos, ainda, que a multa aplicada ao infrator seja destinada a clínicas de tratamento e recuperação de usuários.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

